TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1012304-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente:

Renata de Almeida Geribello

Requerido:

São Carlos Clube

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação movida por Renata de Almeida Geribello contra São Carlos Clube. Sustenta que sempre foi dependente do título patrimonial de seu falecido pai, Luiz Horácio Geribello e, após casar-se em 27/09/1986, de boa fé comunicou o casamento ao clube, ciente de que, ante o novo estado civil, perdeu a qualidade de dependente de seu pai. Posteriormente, a autora separou-se de fato de seu marido e, no curso do processo de divórcio, seu pai pediu a reinclusão da autora como dependente, ante a sua situação particular, o que foi deferido pela entidade, mesmo sabendo que a autora estava em processo de divórcio. A reinserção se deu antes do próprio divórcio, que ocorreu em 14/10/1994. Todavia, passados 22 anos, em 08.2016 a autoar foi barrada na catraca do clube, sob a alegação de que deveria apresentar, até o final do mês, certidão atualizada de nascimento. A autora atendeu ao determinado e, mesmo assimm, em 08.09.2016, de forma humilhante, foi barraca na catraca, de modo definitivo. Foi excluída de modo arbitrário. Somente depois tomou conhecimento de que por decisão do presidente do clube, houve a referida exclusão. A decisão é nula e abusiva, porque o presidente não tem poderes para tanto, a autora poderia ter sido tratada como dependente especial e, além disso, não foi respeitada como deveria. Foi violado direito adquirido da autora. Sob tais fundamentos, pede (a) anulação do ato pelo qual a autora foi excluída dos quadros da ré, com a determinação de sua imediata reintegração (b) indenização por danos morais.

Liminar concedida, fls. 101.

Contestação às fls. 108/113, alegando-se ilegitimidade ativa e, no mérito, que a autora não tem o direito de ser dependente e não que a sua exclusão não viola direito adquirido. Subsidiariamente, não se fala em dano moral no caso concreto.

Em audiência, ouviram-se duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa porque está em discussão direito que seria, caso existente, de titularidade da autora, não da sócia Maria Salete de Almeida Geribello.

Procede a ação, vez que, independentemente do direito ou não da autora de manterse na condição de dependente, no presente caso não foram respeitadas garantias inerentes ao devido processo legal

No plano do direito material, parece, realmente, que a autora não teria o direito de se manter como dependente, nos termos do art. 7°, § 1° do Estatuto Social; nem mesmo como dependente especial, porque § 4° do mesmo art. 7° somente o autoriza à pessoa que comprova viver na dependência econômica do sócio, não sendo o caso dos autos, no qual a autora reconheceu, em depoimento pessoal, ter renda de cerca de R\$ 6.000,00.

Todavia, o ato que a excluiu precisa ser não só materialmente lídimo, como também formalmente. E, no caso, foi irregular o procedimento adotado pela entidade para promover a exclusão da autora.

A situação vertente deve ser examinada à luz das regras estatutárias.

Lido o estatuto, fls. 228/277, resulta evidente a sua falta de clareza a propósito do procedimento e do órgão competente para a tomada de decisão relativa à exclusão de dependente.

Na verdade, não há regra expressa sobre o tema.

Sequer no regimento interno encontra-se qualquer regra a respeito, confiram-se as fls. 295/301.

Não bastasse, o estatuto ou o regimento interno não contemplam sequer qual o órgão competente para analisar pedidos de inclusão de familiares como dependentes: se a diretoria ou seu presidente.

Se houvesse regra clara a esse respeito, poderia ser invocado, eventualmente, o paralelismo das formas para ao mesmo órgão atribuir-se a competência para determinar a exclusão de determinado dependente: o que decide sobre a inclusão, decide também sobre a exclusão.

Mas não é o caso.

Prosseguindo com o exame do estatuto, as regras que, por aproximação, mais equivalem à situação vertida nos autos, são as que cuidam das penalidades impostas aos sócios e dependentes, art. 25 e seguintes, fls. 237/240.

Ora, segundo o estatuto, compete à Diretoria Executiva e não ao seu Presidente "aplicar penalidades aos sócios e decidir sobre pedido de reconsideração, na forma deste Estatuto", consoante prevê o art. 89, "f", fls. 253.

Embora o referido dispositivo mencione apenas "penalidades aos sócios", e não aos dependentes, forçoso reconhecer que o dependente não foi mencionado por um simples lapso ou esquecimento.

Aliás, lapso recorrente, porque o dependente também não foi mencionado em outros casos nos quais a regra também se lhes, por exemplo, nos dispositivos que prevêem a pena de suspensão (art. 27, fls. 238), desligamento (art. 28, fls. 238) ou eliminação (art. 29, fls. 238/239).

Não se trata então de escolha consciente no sentido de que penalidades aplicadas aos dependentes sejam decididas pelo Presidente da Diretoria. Mesmo porque nenhuma competência relativa à aplicação de penalidades aos dependentes, pelo Presidente da Diretoria, foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

inserida no rol do art. 90, fls. 254.

Não há qualquer razão jurídica, nesse sentido, extraída das normas do próprio Estatuto, para se supor que o Presidente da Diretoria tivesse, no presente caso, competência para excluir a autora da condição de dependente.

Entretanto o fez, proferindo decisão injurídica.

Por tal razão, deve ser invalidado o ato e confirmada a liminar.

Não se afirma, porém, o direito da autora de ser mantida como dependente.

É que não prospera a sua argumentação no sentido de que teria direito adquirido.

Caso a sua reinserção como dependente, após o requerimento escrito feito por seu pai em 1994, mencionado na inicial, tenha de fato se dado - como alegado pelo réu - em desconformidade com as regras estatutárias então em vigor, não se poderia sustentar validamente que a decisão antiga trouxe à autora a garantia do direito adquirido, porque a decisão que viola o Estatuto não gera direito, e sim uma vantagem indevida. Com efeito, a Constituição Federal protege direito adquiridos, e não situações favoráveis irregularmente concedidas.

Tal situação nenhuma relação tem com a boa-fé ou má-fé da autora, que não está em discussão, vez que inequivocamente a autora age de boa-fé.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reputo que a autora não comprovou, no caso concreto, a sua ocorrência.

O dano moral pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

central, a dignidade humana (art. 1°, III, CF).

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A autora, na hipótese sub examine, considerados os parâmetros acima externados, não comprovou a existência de dano moral.

Posto que irregular a conduta do réu, nota-se que a autora não foi efetivamente desrespeitada por qualquer preposto do réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não se tratou, ainda, de conduta voltada pessoalmente à autora, porquanto, como narrado pela funcionária do réu que foi ouvida como testemunha, o procedimento foi adotado de modo generalizado, para todos os dependentes maiores de 26 anos.

Pondero aqui que o "bloqueio" de acesso deu-se em conformidade com as regras da entidade, qual seja, a do art. 70, 02 do Regimento Interno, fls. 305.

Também não se comprovou concretamente atos pelos quais fique evidenciado intenso sofrimento psíquico advindo do desligamento ou exclusão irregular.

Noutro giro, deve-se reconhecer que a culpabilidade do Presidente da Diretoria não é significativa, vez que o Estatuto do Clube é omisso quanto ao caso, e o problema em pauta é de interpretação, devendo-se considerar a possibilidade – embora equivocada – de se interpretar de boa-fé as normas internas, de modo contrário. Não se tratou de conduta praticada com dolo ou má-fé.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada a liminar de fls. 101, anular desde o início o ato que excluiu a autora enquanto dependente do réu.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA